

PROJETO DE LEI Nº , DE 2016

(Do Sr. Célio Silveira)

Altera o art. 65 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a fim de possibilitar a redução da pena abaixo do mínimo legal quando houver a incidência de circunstância atenuante.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 65 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a fim de possibilitar a redução da pena abaixo do mínimo legal quando houver a incidência de circunstância atenuante.

Art. 2º O art. 65, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 65.....

.....

Parágrafo único. A incidência de circunstância atenuante pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de Projeto de Lei destinado a possibilitar a redução da pena abaixo do mínimo legal quando houver a incidência de circunstância atenuante no caso concreto.

Cumprido destacar que, sobre esse tema, há um controvertido debate na doutrina.

Embora a jurisprudência pátria tenha pacificado seu entendimento no sentido de não ser possível romper o mínimo legal quando se tratar de aplicar alguma atenuante a que faça jus o réu, não há óbice constitucional ou legal para que isso seja levado a efeito pelo magistrado no momento da fixação da pena.

Segundo o art. 68 do Código Penal, o juiz, no momento da dosimetria da pena, deve seguir o denominado sistema trifásico: primeiramente define a pena-base (com fundamento nas circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do mesmo diploma legal), em seguida faz incidir as circunstâncias agravantes e atenuantes e, por último, considera as causas de aumento e de diminuição de pena.

Impedir que uma circunstância atenuante, quando devidamente comprovada, tenha incidência concreta viola frontalmente o Princípio da Individualização da Pena. Isso porque, uma vez fixada a pena-base no mínimo legal, as circunstâncias atenuantes não podem ser simplesmente ignoradas no cômputo da pena.

O Princípio da Individualização da Pena encontra-se positivado no art. 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal. Assim, por força desse mandamento constitucional, a sanção aplicada deve corresponder à

reprovabilidade da conduta e à culpabilidade do agente, estando, portanto, individualizada ao caso concreto.

Nesse ponto, cabe citar as sábias lições proferidas pela Professora Carmen Silva de Moraes Barros:

“Assim, adotados os princípios de individualização da pena e da culpabilidade, não se pode mais falar em impossibilidade de fixação da pena abaixo do mínimo legal – qualquer vedação nesse sentido é inconstitucional. Assim não fosse, e a aplicação de pena poderia seguir critérios exclusivamente matemáticos. No entanto, a análise do caso individual, em razão de sua complexidade e diversidade, obsta a culpabilidade vinculada a limites mínimos. Portanto, cabe ao juiz, relevando as circunstâncias do caso concreto: grau de exposição do agente à criminalidade, suas condições pessoais, a situação particular em que levou a cabo a prática delitiva, forma de execução e conseqüências do crime, comportamento da vítima, estabelecer a medida da pena compatível com a culpabilidade vista sob a ótica do direito penal mínimo”. (A fixação da pena abaixo do mínimo legal: corolário do princípio da individualização da pena e do princípio da culpabilidade, Revista do IBCCRIM, ANO 7, N 26, ABRIL - JUNHO, 1999.)

Em face desse cenário, esta modificação legislativa vem corrigir tal distorção, visando a atender ao Princípio da Individualização da Pena.

Ante o exposto, roga-se o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2016.

Deputado CÉLIO SILVEIRA